



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087237-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DOUGLAS OSVALDO CRUZ MOURA e Impetrante CÁSSIO LUIS DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, nesta extensão, denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2087237-67.2025.8.26.0000

Proc. nº 1531387-17.2024.8.26.0228 - SÃO PAULO

Impetrante: CÁSSIO LUIS DE AGUIAR

Paciente: DOUGLAS OSVALDO CRUZ MOURA

Autoridade Coatora: Juízo da 30ª Vara Criminal

VOTO nº 33228

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* em favor de Douglas Osvaldo Cruz Moura, condenado por receptação, desobediência e direção de veículo automotor sem habilitação, busca recurso em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. Direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. Sentença e prisão preventiva fundamentadas. 4. Prisão provisória permitida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese: Prisão preventiva válida se fundamentada.

Legislação Citada: CP, art. 180, *caput*, art. 330, *caput*, e CTB, art. 309, *caput*; CPP, art. 312

Jurisprudência Citada: STF, HC 123857 AgR; HC 89.089/SP

Trata-se de **HABEAS CORPUS** impetrado pelo advogado **CÁSSIO LUIS DE AGUIAR**, em favor de **DOUGLAS OSVALDO CRUZ MOURA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 30ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de sentença condenatória, sem fundamentação idônea, que o condenou às penas de 1 ano de reclusão; 6 meses e 15 dias de detenção, além de multa, no piso, em regime fechado, como incurso no CP, art. 180, *caput*, 330, *caput*, e CTB, art. 309, *caput*, sem recurso em liberdade, o que pretendeu, além de absolvição (quanto à receptação e desobediência), abrandamento da modalidade

prisional e substituição por restritivas de direitos. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo parcial conhecimento e denegação.

É o relatório.

Conhece-se, em parte, do pedido, apenas no que tange ao suposto direito de recorrer em liberdade, uma vez que absolvição, abrandamento de modalidade prisional e substituição por restritivas de direitos constituem matéria de recurso próprio, por envolver exame de um conjunto de requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, insuscetível de apreciação no presente procedimento, remédio jurídico de caráter sumário, instrumento inadequado à análise de matéria de fato.

DOUGLAS foi condenado pelos delitos mencionados e estabelecido o regime fechado com negativa de apelo em liberdade, de forma fundamentada, obedecendo-se ao disposto no CPP, art. 387, § 1º (fls. 88/89), cumprindo-se o disposto na CF/88, art. 93, IX, plenamente apta à função de comunicar ao destinatário as razões da manutenção da segregação cautelar, não havendo se confundir concisão com ausência de argumentos.

Por já se encontrar custodiado durante toda a marcha processual, com muito mais razão assim deve permanecer após a edição da sentença condenatória, como corolário lógico, pois seria um contrassenso agora libertá-lo, se estava custodiado antes dela, mormente com a presença dos requisitos do CPP, art. 312, bem como pelo fato de possuir condenação em 1º Grau por idêntico delito e, ainda, adulteração de sinal identificador de veículo (Proc. nº 1518195-17.2024.8.26.0228).

A decisão condenatória que renova a prisão preventiva antes decretada, constitui “*novação objetiva do título jurídico legitimador da prisão cautelar*” (Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 29/10/2015), citando

jurisprudência do STF (HC 123857 AgR, Relator(a): Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

O princípio do estado de inocência (CF/88, art. 5º, LVII), em tese, apenas inibe a aplicação de efeitos penais decorrentes da sentença condenatória sem trânsito em julgado, mas não proíbe, absolutamente, qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso, questão igualmente prevista no art. 5º, LXI.

Nesse sentido, é o entendimento do STF: “*Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade (HC 89.089/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 01/06/2007)*” (HC 114.841/SP, Rel. Min. **LUÍZ FUX**, j. 10/09/2013).

Dessarte, atentando-se à concreta gravidade do delito, o paciente teve a manutenção de sua prisão por força de sentença condenatória em tese bem fundamentada, alicerçada em provas colhidas durante a audiência de instrução e julgamento, subsistentes os requisitos da prisão preventiva, inexistindo constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **conhece-se em parte da impetração e, nesta extensão, denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator